



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 25.064.130/0001-19
BIÊNIO 2023/2024 COMPETÊNCIA E TRANSPARÊNCIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03

de 28 de Maio de 2024.

Protocolado Sob nº 066.

Em 28/05/2024

Às 15:30h

Portaria Nº 004/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO

TOCANTINS-TO, faz saber que a MESA desta Câmara Municipal nos termos do art. 179, do Regimento Interno da Câmara, c/a Resolução nº 286, de 17/05/2017 - TCE/TO - Pleno - Processo nº 004/2017, c/a com a resolução nº 429, de 07/08/2019 do TCE/TO Pleno Processo nº 4286/2019, **propôs** e o **PLENÁRIO DA CÂMARA APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os subsídios dos Vereadores do Município de Maurilândia do Tocantins-TO a serem pagos mensalmente durante a legislatura de **2025 a 2028** será no valor mensal de até no máximo **R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)**, nos termos do art. 29, inciso VI e VII, art. 29-A, c/o art. 37, inciso XI, art. 39, § 4º, todos da Constituição Federal de 1988, observando o art. 11, inciso IV e art. 13 da Lei Orgânica Municipal e o art. 47, parágrafo § 1º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara deste Município, e ainda o art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, alínea "a)" da LRF de 2000.

Parágrafo Único. A cada reunião ordinária que o vereador se ausentar sem a devida e justa justificativa, a ser acatada pela Mesa Diretora, será descontado 10% (dez por cento) de seus subsídios ao mês da falta.

Art. 2º - Ao Vereador municipal investido no cargo de Presidente o seu subsídio sofrerá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), desde que esteja em pleno exercício do respectivo cargo.

Art. 3º - A data-base para se realizar a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores deste município ficou estabelecida para o mês de janeiro de cada ano, utilizando-se o Índice Nacional de preço ao Consumidor INPC/IBGE, nos termos da Lei Municipal nº 284/2013, e com supedâneo no art. 37, X, c/c o art. 39, § 4º da Constituição da República, c/a Resolução nº 429, de 07/08/2019 do TCE/TO - Pleno - Processo nº 4286/2019.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 25.064.130/0001-19
BIÊNIO 2023/2024 **COMPETÊNCIA E TRANSPARÊNCIA.**

Art. 4º - As despesas com os subsídios estabelecidos por esta Resolução deverão respeitar o percentual fixado em relação ao subsídio do Deputado Estadual, bem como o percentual em relação ao total da despesa com o legislativo municipal, nos termos do inciso VI do art. 29 c/c o art. 29-A da CF/88.

Art. 5º - O total da despesa com subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar 5% da receita do município, conforme o art. 29, VII da CF/88.

Art. 6º - O total das despesas com a folha de pagamento incluindo os gastos com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 70% (setenta por cento) de sua receita, nos termos do § 1º do art. 29-A da CF/88.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias desta Câmara Municipal.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mas produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando-se a Resolução nº 01 de 29 de junho de 2020.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maurilândia-TO,
aos **28 (vinte e oito)** dias do mês de **Maio** de **2024**.

ELVINA ALVES DA CRUZ

Presidente (a) da Comissão de Finanças e Orçamento:

Wal Pedro Fernandes Barbosa
Relator

Gercione Barbosa Cavalcante
Secretário



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 25.064.130/0001-19
BIÊNIO 2023/2024 COMPETÊNCIA E TRANSPARÊNCIA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Resolução tem por objetivo fixar para a próxima Legislatura os subsídios dos agentes políticos (vereadores), durante os anos de 2025 a 2028.

Nos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal - CF, o subsídio tem um sentido mais estrito, pois designa a remuneração, fixa e mensal, paga aos agentes políticos, aos quais é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Além disso, tal objeto visa obedecer ao Princípio da Anterioridade, conforme preconiza os incisos V e VI do art. 29 da CF, visto que respectivos subsídios estão sendo fixados para a legislatura subsequente.

Ademais, é indispensável destacar que os subsídios dos agentes políticos são Despesas de Pessoal, e como tal, caso permaneça o cenário econômico/financeiro, os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal serão obedecidos.

Acrescenta-se ainda que por se tratar de ato interna corporis, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil.

Não bastasse, o presente projeto de resolução obedece à limitação estabelecida pelo inciso VI, do art. 29, da CF, no qual prevê que os vereadores do município, façam jus a até 50% em relação ao subsídio dos deputados estaduais.

Por fim, contamos com a colaboração dos nobres pares para tramitação do presente nesta Casa Legislativa.

ELVINA ALVES DA CRUZ

Presidente (a) da Comissão de Finanças e Orçamento:

Wal Pedro Fernandes Barbosa
Relator

Gercione Barbosa Cavalcante
Secretário